



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000200/2009-35
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.304 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto CONEXÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para: i) que seja reconhecida a conexão entre os processos citados, ii) determinar a intimação do contribuinte para apresentar contrarrazões, se for o caso e iii) proceder com a distribuição dos processos 10976.000197/2009-50, 10976.000199/2009-49 e 10976.000198/2009-02 a esta relatora para julgamento em conjunto dos recursos pendentes.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Pereira de Pinho Filho, Rayd Santana Ferreira (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação previdenciária acessória (AIOA – Nº 37.221.099-6), CFL 68, em virtude de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.304 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10976.000200/2009-35

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo da multa os valores relativos **ao abono de férias**, replicando para tanto decisão proferida no processo de obrigação principal nº 10976.000198/2009-02. O Acórdão 2401-007.786 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

Nos termos do art. 9º do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, é válida o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mesmo que de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 27.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DESNECESSIDADE.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Observância da Súmula CARF nº 08.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO DO AGENTE.

Nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEGALIDADE.

Constitui infração a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 32, §5º, da Lei 8.212/91, então vigente à data do fato gerador.

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO À ASSIDUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. A vinculação do direito à percepção do abono de férias e do montante a ser percebido como abono de férias à assiduidade nos doze meses que antecedem à concessão das férias não descaracteriza a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 144), mas a atesta. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT. Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivar a regra do art. 130 da CLT, revelando que o abono consubstancia-se em verdadeiro abono de férias.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2402-004.881 defende a recorrete ser a verba em questão **uma gratificação por assiduidade, não se enquadrando como o abono pecuniário dos artigos 143 e 144 da CLT**, o qual faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.304 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10976.000200/2009-35

direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pela não provimento do recurso.

Em 25/05/2021, tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com os lançamentos de obrigações principais (AIOP), por meio do despacho de e-fls. 153, o processo foi remetido à Dipro/Cojul com o objetivo buscar informações acerca da manutenção do lançamento nos seguintes processos:

TIPO DE AIOP*	Nº PROCESSO	DEBCAD **
Contrib. segurados empregados	10976.000197/2009-50	37.214.892-1
Contrib. a terceiros	10976.000199/2009-49	37.221.098-8
Contrib. empresa e SAT/RAT	10976.000198/2009-02	37.214.891-3

Resposta ao despacho juntada às e-fls. 154/231 e despacho de vinculação às fls. 232.

É o relatório.

Voto:

Conforme consta do relatório trata-se de processo para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (AIOA – Nº 37.221.099-6), CFL 68, em virtude de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Foi destacado pelo acórdão recorrido e pelo despacho de e-fls. 153 que a exigência da multa ora debatida depende diretamente da manutenção da obrigação principal, neste sentido, exige-se o trânsito em julgado de decisão reconhecendo a incidência da respectiva contribuição previdenciária, ou pelo menos o julgamento em conjunto dos processos.

Pelos documentos juntados às e-fls. 154/231 é possível depreender que ainda estão pendentes de apreciação os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional nos processos:

TIPO DE AIOP*	Nº PROCESSO	DEBCAD **
Contrib. segurados empregados	10976.000197/2009-50	37.214.892-1
Contrib. a terceiros	10976.000199/2009-49	37.221.098-8
Contrib. empresa e SAT/RAT	10976.000198/2009-02	37.214.891-3

Neste cenário e com base no **art. 6º, inciso I, §2º do RICARF**, proponho a conversão do julgamento em diligência para **i)** que seja reconhecida a conexão entre os processos citados, **ii)** determinar a intimação do contribuinte para apresentar contrarrazões, se for o caso e **iii)** proceder com a distribuição dos processos 10976.000197/2009-50, 10976.000199/2009-49 e 10976.000198/2009-02 a esta Relatora para julgamento em conjunto dos recursos pendentes.

É como voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.304 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10976.000200/2009-35

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri